

SUMÁRIO

Descrição

Página

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023 1

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ZILDA SAMPAIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 914409/2021/MTUR/CAIXA, EM APOIO A ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA.

DECISÃO Nº /2023

Trata-se de **TP Nº. 003-2023**, que tem por objeto a *Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma e Revitalização da Praça Zilda Sampaio, conforme Contrato de Repasse Nº 914409/2021/Mtur/Caixa, em apoio a atividades a Prefeitura Municipal de Miranda Do Norte - MA.*

Conforme **Relatório de Julgamento Final da Tomada de Preços nº. 003-2023**, publicado no Diário Oficial nº1350/2023 em 20.07.2023, no dia 19/06/2023 às 10h00min, marcado para abertura do Certame em epígrafe, **foram abertos os arquivos de habilitação das empresas presentes**, sendo elas: (1) POLY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, (2) ARNO ENGENHARIA, (3) T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS, (4) ROSA BARROS, (5) BANDEIRA CONSTRUÇÃO & CONSTRUÇÕES, (6) SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS, (7) AÇO VALE CONSTRUTORA LTDA, (8) BX EMPREENDIMENTOS, (9) T NEVES C SERVIÇOS – ME, (10) D MOREIRA SANTOS – EPP,

(11) VAN DE JESUS COSTA, (12) A Q SILVA LTDA, (13) LINDINALDO DA SILVA COMERCIO, (14) LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, (15) W A EMPREENDIMENTOS e (16) T A N COSTA.

A comissão solicitou que as empresas rubricassem seus documentos e enumera-se os mesmos, após isso recolheu os documentos e suspendemos a sessão por motivo de espaço físico adequado para dá prosseguimento ao certame ficando marcado à reabertura no dia 27 de junho de 2023 às 15h00.

Foi adiada mais uma vez pelo mesmo motivo acima, com data para o dia 18 de julho de 2023 às 10h:00. Compareceram à Sessão as seguintes empresas: (1) POLY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS CNPJ: 00.494.917.0001-90; (2) ARNO ENGENHARIA CNPJ: 23.533.344.0001-61; (3) T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS CNPJ: 36.671.736/0001-39; (4) AÇO VALE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 07.728.358/0001-84; (5) BX EMPREENDIMENTOS CNPJ: 25.453.894/0001-04; (6) D MOREIRA SANTOS – EPP CNPJ: 14.519.038/0001/80; (7) A Q SILVA LTDA CNPJ: 44.389.891/0001-95; (8) LINDINALDO DA SILVA COMERCIO CNPJ: 43.265.376/0001-30; (9) LAECIO DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ: 12.527.347/0001-76.

Os documentos das referidas empresas foram analisados para ver se estavam de acordo com as exigências do Edital, tendo a Comissão Processante, após realização das diligências cabíveis e análise das manifestações dos licitantes, conforme faz prova o Relatório de Julgamento Final da Tomada de Preços nº. 003-2023, concluído pela **HABILITAÇÃO** das seguintes Empresas: (1) D MOREIRA SANTOS – EPP CNPJ: 14.519.038/0001/80; (2) BX EMPREENDIMENTOS CNPJ: 25.453.894/0001-04; (3) ARNO ENGENHARIA CNPJ: 23.533.344.0001 – 61.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a4b487e7146784152ef6ab4c7ba700d2761f7019

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Publicada a referida decisão, as empresas (1) T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS e (2) SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS interpuseram recurso administrativo contra a decisão que as inabilitou no presente certame. Contrarrazões ofertadas pela Empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.533.344/0001-61, pugnando pela manutenção da INABILITAÇÃO das referidas empresas.

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Julgamento de Habilitação do certame supracitado se deu no dia 20 de julho do ano de 2023 – tendo sido conferido prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua publicação. Prazo legal para a apresentação de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93.

Os recursos interpostos pelas Empresas (1) T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS e (2) SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS cumpriram o requisito temporal-legal exigido para o seu regular processamento – sendo tempestivos.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS

Inicialmente, cumpre delimitar, para análise das razões recursais, que o pedido principal formulado pela Empresa T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS limita-se à *reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da recorrente T. DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS com a sua HABILITAÇÃO e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório Tomada de Preços nº. 003/2023* – de modo que a presente análise recairá sobre a razão de sua inabilitação, desconsiderando as demais alegações eventualmente realizadas e atinente ao Relatório de Julgamento Final da Tomada de Preços nº. 003-2023.

A T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS foi inabilitada pelo seguinte motivo:

NÃO APRESENTOU POR COMPLETO O ITEM 5.4.a. - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial e execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação. A CERTIDÃO APRESENTADA CONSTA SOMENTE SOBRE

ações e execuções, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA NÃO APRESENTADA.

Na peça recursal, a empresa recorrente alega o cumprimento da exigência Editalícia informando “*que a referida Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial e execução patrimonial, foi emitida pelo TJMA em 05/06/2023 em nome da T. DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS e que a mesma, abrange todas as certidões de todas as varas*”. Sem razão.

Esclarece-se que a Certidão apresentada pela Empresa recorrente trata-se de “Certidão de distribuição para fins gerais” atestando a ausência de ações e/ou execuções em desfavor da referida empresa – não se confundido com a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial exigida nos Termos do Item 5.4.a do Edital.

A previsão legal na qual se embasa a previsão Editalícia, encontra no art.31 da Lei nº8.666/93, assim ementado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

A documentação para fins de Qualificação Econômico-financeira, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. **O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação – justificando-se assim a exigência das certidões contidas no Item 5.4.a do Edital.**

A apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário não substitui o documento previsto em edital, consistente na Certidão Específica de que não se encontra em processo de falência, concordata ou recuperação judicial. O acolhimento da tese da Recorrente implicaria em tão somente insurgência por outros licitantes, quanto ao acolhimento de documento diverso ao previsto em Edital, morosidade na homologação do certame e diligências pela Administração.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a4b487e7146784152ef6ab4c7ba700d2761f7019

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



É sabido que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de **certidão** negativa de **falência** ou **concordata**, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.

Tendo a licitante, ora recorrente, deixado de apresentar a referida certidão, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório¹.

Não por outra razão e **CONSIDERANDO (1)** que o Edital do Certame se reveste de especificidade em relação às regras gerais de licitação, a escolha da Administração em exigir a referida documentação não é ilegal – à medida que não se exige documento alheio àqueles previstos da Lei nº 8.666/93.

Por mais uma vez, se denota não haver restrição à competitividade, à medida em que se trata de exigência de documentações conhecidas e previstas em Lei, de fácil obtenção e **OPOSTA INDISTINTAMENTE A TODO INTERESSADO. AUSENTE, PORTANTO, ÔNUS EXCESSIVO AO LICITANTE PELO CUMPRIMENTO DO FORMALISMO EXIGIDO PELAS RAZÕES ACIMA.**

Desta feita, sem razão a empresa recorrente T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS – manifestando-se a Comissão pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto e manutenção de sua INABILITAÇÃO.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS

A licitante **SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS** foi inabilitada por não atendimento às regras do Edital, consoante se descreve:

¹ (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

NÃO APRESENTOU POR COMPLETO O ITEM – 5.5. 5.3.1 - Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização da Licitação (com vínculo societário ou empregatício), Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e engenheiro eletricitista, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente averbado no CREA – CONTRATO APRESENTADO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE CREA – CONTRATO NÃO APRESENTA, FOI APRESENTADO UMA CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO CARTÓRIO E SEM REGISTRO NO CREA.

Na peça recursal, a empresa recorrente alega o cumprimento da exigência Editalícia informando que teria atendido “*ao exigido no item 5.3.1 do instrumento convocatório tendo em vista que apresentou certidão do CREA, onde consta informações dos responsáveis técnicos vinculados a empresa, e que são detentores de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA conferindo-lhe capacidade técnico profissional para o serviço objeto do edital*”.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Nota-se, portanto, que o edital licitatório seguiu o disposto na lei nº 8.666/93, sendo prevista, ainda, a possibilidade de comprovação por meio de contrato de prestação de serviço registrado em cartório, que não foi apresentado pela empresa.

A apresentação de documento com reconhecimento de firma visa apenas garantir que o documento apresentado a administração seja isento de qualquer dúvida, garantindo em todo o caso a veracidade das informações ali apresentadas em instrumento particular de contrato, razão pela qual é plenamente cabível a referida exigência tudo com o fito de garantir a lisura e legalidade do certame em testilha.

O Edital era claro em exigir a comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, de modo que o documento a ser



juntado, demonstraria o tipo de vínculo, e ao juntar apenas a certidão do CREA, não foi atendido a exigência. Ainda, denota-se que na eventual existência de contrato de prestação de serviços, este é regido pela legislação civil comum – impondo-se em seu registro em cartório e registro no CREA.

Pelo exposto, não cabe as alegações das empresas de que há ilegalidade e restrição de competitividade nas exigências para comprovação de qualificação técnica, eis que estas estão devidamente previstas na Lei de Licitações, não se tratando de exigência “pouco relevante”, mas sim, de um procedimento formal da administração, ou seja, necessário para habilitação da empresa.

Desta feita, sem razão a empresa recorrente SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS – manifestando-se a Comissão pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto e manutenção de sua INABILITAÇÃO.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo os recursos interpostos pelas empresas **(1) T DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS e (2) SAF LOCAÇÕES E SERVIÇOS**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, **mantendo a decisão de INABILITAÇÃO das empresas recorrentes**.

Nada mais havendo a informar, publica-se a decisão e se dê ciência às empresas recorrentes.

Miranda do Norte - MA, 01 de agosto de 2023

WERBETH ALVES MESQUITA

Presidente da CPL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a4b487e7146784152ef6ab4c7ba700d2761f7019
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: diario@mirandadonorte.ma.gov.br

Telefone: (98)34641-212

BRUNA LICAR DA CRUZ

COORDENADOR DO DIÁRIO

GRACILIANO EPIFANIO

CHEFE DE GABINETE

ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 01/08/2023 11:13:09

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a4b487e7146784152ef6ab4c7ba700d2761f7019
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

